



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 210/2019/CFAEO

Referente ao PL 1240/2019 que “**Acréscenta os §§ 1º, 2º e 3º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.**”

Autor: Dep. Sílvio Fávero

Relator: Deputado

Valmir Moretto

I – Relatório

Cuida-se de proposta legislativa recebida no dia 26/11/2019 e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/11/2019, alocada em pauta no dia 03/12/19, encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 10/12/19. Após, foi enviada a esta Comissão em 12/12/19, tudo conforme as folhas nº 02, 14 e 15/verso.

Coloca-se sob análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1240/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram oferecidas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em análise, será aditado os §§ 1º, 2º e 3º e renumerada o parágrafo único que passa a ser o § 4º do art. 12 da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a subseqüente composição:

“Art. 12 (...)

§1º Os preços mínimos fixados na Pauta de que trata o caput, em relação aos produtos oriundos da agricultura, não poderão ser superiores aos valores de mercado destes produtos, sendo fixados com base:

I - no resultado de pesquisas realizadas em estabelecimentos que comercializam o respectivo produto;

II - nos preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por meio de informações e de outros elementos fornecidos pelos respectivos estabelecimentos, e/ou;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III - em outras fontes de informações que demonstrem o preço usualmente praticado no mercado.

§2º Antes da fixação dos valores obtidos com base nos procedimentos a que se refere o §1º, às entidades representativas dos respectivos setores deverão ser comunicadas, para que se manifestem dentro do prazo estabelecido no ato pelo qual se realizar a informação.

§3º Caso, decorrido o prazo sem manifestação das entidades representativas informadas, os valores fixados na pauta serão presumidos como os praticados no mercado.

§4º Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo."

Art. 2º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual."

Segundo a justificativa do autor, cuida-se de Projeto de Lei com a finalidade de garantir que o recolhimento do ICMS com fulcro nos valores fixados na Pauta Fiscal formada pela Secretaria de Fazenda sejam iguais aos valores reais praticados no mercado.

Normalmente os Poderes Executivos Estaduais lançam portarias instituindo pauta de valores para distintos tipos de mercadorias, para determinar a base de cálculo e cobrança de impostos. No Estado de Mato Grosso, é o Regulamento do ICMS – RICMS no seu artigo 88, *caput* que autoriza a SEFAZ/MT a lançar esses atos normativos fixando os valores mínimos.

Mas a Secretaria de Fazenda ao enunciar as aludidas portarias vem aumentando o preço de alguns produtos, sobretudo os da Agricultura, a um nível bem mais alto que o valor exercido no mercado, lesionando os produtores rurais de todo o Estado de Mato Grosso.

Essa aberração não pode predominar. Os valores arbitrados na pauta fiscal devem refletir o mais honestamente possível os preços exercidos no mercado, para não onerar sobremaneira o produtor rural e diminuir o seu lucro.

Nesse senda, o parlamentar proponente assevera que a edição destas portarias contendo lista de preços mínimos se mostra, no mais das vezes, conflitante ao que antevê o artigo 13 da Lei Complementar Federal n.º 87/1996 (Lei Kandir), segundo o qual: **a base de cálculo do ICMS deve corresponder ao valor da operação mercantil praticada.**

O autor salienta que isso contraria o próprio Regulamento do ICMS/MT que no §3º do artigo 88, **determina que em havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Diante disso, para resguardar a política agrícola em nosso Estado, o parlamentar oferece a presente proposição para asseverar que os valores mínimos fixados para efeitos de tributação sejam alcançados por meio de: a) pesquisas realizadas em estabelecimentos comerciais, b) levantamento de preços (mesmo que por amostragem) e c) outras formas de informações que demonstrem o real preço dos produtos no mercado.

O autor ressalta que o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula nº 431, com o seguinte enunciado: *“é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal”*. A Jurisprudência do STJ nesse sentido já está consolidada:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE PAUTA FISCAL ASSENTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 431/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que os aclaratórios objetivavam rediscutir o mérito do julgado, visando sua modificação, o que é inadmissível na via estreita dos declaratórios, porquanto recurso destituído dessa finalidade.
2. Não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.
3. Reverter as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem quanto à adoção do regime de pauta fiscal implicaria nova sindicância no conjunto probatório dos autos, vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.
4. **O entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que "É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal" (Súmula 431/STJ).**
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 877.421/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

De tal modo, por meio da súmula nº 431 pode-se observar que a Corte repulsa o uso de pautas de valores com exceção, frente ao uso do art. 148 do CTN, quando inidôneos os documentos e declarações prestadas pelo contribuinte. Sendo justamente esta a proposta do projeto em análise, em harmonia com o art. 148 do Código Tributário Nacional.

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

O parlamentar proponente ressalta que o projeto de lei em apreço tem fundamento de validade no artigo 1º, §2º do Estatuto da Terra, que define o que se entende por Política Agrícola, da seguinte forma:

“Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.”

Dessa maneira, com o objetivo de evitar o superfaturamento do ICMS, estimular a política agrícola em nosso Estado e assegurar uma política fiscal que respeite a verdadeira situação econômica dos produtores rurais é que o autor oferece o projeto em apreço.

Na sequência do processo legislativo os autos advieram a esta Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Orçamentária para enunciar parecer por esta comissão, quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – Análise

Perpetra a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos a propósito dos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, máxime, nas que aventam a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, além de controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Em harmonia com o antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a repartição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, encaminhando à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando contemplar aspectos financeiros e orçamentários, para a circunspeção da respectiva adequação e compatibilidade.

Nessa senda, a ponderação da adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a qual funda normas para Gestão Fiscal Responsável, e a Lei nº 4.320, de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, além de outras legislações tributárias. A avaliação da compatibilidade conduz ao



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



cumprimento do que versa as seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, averigua-se a existência de lei que trate especificamente do tema aventado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme relatório apresentado pela Secretaria de Serviços Legislativos não foram encontradas nenhuma lei ou projeto de lei com relação ao tema em análise, conferindo, dessa forma, os requisitos imprescindíveis à análise do mérito da iniciativa.

Sob o ponto de vista da avaliação meritória, a proposição legislativa pode ser ponderada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social. No tocante ao exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, deverá considera a legislação pertinente.

No tocante à compatibilidade financeira e orçamentária, com fulcro na legislação em vigor, verifica-se que a proposta de lei não institui nenhum dispêndio adicional para o setor público, não concede nenhuma dispensa de tributos, nem versa sobre gasto com pessoal, inexistindo impacto negativo nas finanças públicas.

A presente proposta concilia os interesses pecuniários do Estado, os interesses empresariais, e o bem-estar público, revelando-se de ampla importância social, respeitando o equilíbrio harmônico entre a Administração Pública, empresários e demais cidadãos contribuintes.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, de maneira direta ou indireta, possibilitem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, restringem a aprovação dessas proposições no momento em que resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa a propósito de renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a propositura não transgride as disposições do Plano Plurianual, da LDO ou da Lei Orçamentária Anual, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Reportando-se à análise por ao mérito, no tocante à oportunidade, o pressuposto fático, que são as circunstâncias que levam as instituições a tomar decisões normativas, é que o mercado se orienta pelo sistema de preços e este deve servir como fulcro para determinação de preços relativos às políticas públicas, sendo injusta qualquer fixação de preços acima deste parâmetro de mercado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



O pressuposto jurídico, que é o arcabouço lícito e normativo que contorna o projeto, também está plenamente erguido pelo autor do projeto de lei, ao mencionar os pertinentes diplomas jurídicos que orienta a matéria.

A atuação do Estado seguindo as determinações legais e constitucionais, instituindo um maior grau de segurança e confiança para os empresários, do campo ou da cidade, de sorte a trazer maior certeza aos seus negócios, sem sombra de dúvida contribui para o sustido crescimento e evolução socioeconômica no ambiente tanto urbano quanto agrário de negócios, que é a fonte das atividades geradoras do desenvolvimento socioeconômico do Estado.

A iniciativa se reveste de evidente interesse público, porquanto sua execução contribuirá imensamente para aumentar a certeza de um preço justo para a prática comercial, tendo por fulcro uma norma jurídica segura que reduz as incertezas frente a uma atividade econômica extremamente mutável.

Cumpridos os requisitos de mérito e adequação financeira e orçamentária, e considerando a abalizada justificativa do proponente deste Projeto de Lei, esta relatoria aconselha que o presente projeto de lei tenha prosseguimento no processo legislativo desta Douta Casa de Leis.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1240/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávaro,

Sala das Comissões, em 22 de 09 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1240/19 - Parecer nº 210/2019
Reunião da Comissão em <u>22/09/2021</u>
Presidente: <u>DEPUTADO CARLOS AVALONE</u>
Relator: <u>DEPUTADO VOLNIK MORETTO</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1240/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	
	
	